



Número: **0600064-87.2024.6.10.0080**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA**

Última distribuição : **06/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PL - PARTIDO LIBERAL DE NOVA OLINDA DO MARANHAO/MA (REPRESENTANTE)	
	SOCRATES JOSE NICLEVISK registrado(a) civilmente como SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
ARY MENEZES FERNANDES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122840189	28/08/2024 11:18	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600064-87.2024.6.10.0080 / 080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA
REPRESENTANTE: PL - PARTIDO LIBERAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO/MA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A
REPRESENTADO: ARY MENEZES FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA** proposta por **PL – PARTIDO LIBERAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO/MA** em face de **ARY MENEZES FERNANDES**.

Aponta a representação que o representado, no dia 28 de abril de 2024, realizou comemoração de seu aniversário, que contou com shows, bebidas e churrasco ao público e, durante o evento, foram executados coros de “já ganhou”, além de jingles de campanha eleitoral. Ainda, foi realizado discurso pelo representado, com cunho eleitoral.

Em sua defesa (ID 122285846), o representado aponta que inexistente propaganda eleitoral antecipada.

O MPE requereu a aplicação de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a procedência da representação.

Eis a síntese. **Decido.**

Inicialmente, cabe destacar que a propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano eleitoral, consoante art. 2º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE.

Nesses termos, a citada resolução indicou que se considera propaganda antecipada passível de multa aquela



divulgada extemporaneamente, e em cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Nesse aspecto, consoante se vislumbra do caso em concreto, no dia 28 de abril de 2024, foi realizada uma festa de aniversário do representado, aberta ao público, com a participação de artistas.

Nesse diapasão, há informações nos autos de que foram executados coros de “já ganhou”, consoante ID 122252353, sendo reproduzidos jingles eleitorais (ID 122252373), com discurso por parte do representando, em que afirma que está preparado para assumir a prefeitura e que ele cuidará de Nova Olinda a partir do ano que vem.

Assim, destaca-se que a realização de evento de grandes proporções, com a utilização de shows e jingles de cunho eleitoral, bem como o discurso do representado, indica que houve a promoção de uma festa com nítido caráter político-eleitoral, ferindo a isonomia entre os candidatos, considerando como propaganda antecipada.

Em casos semelhantes, assim decidiram os Tribunais:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. REUNIÕES COM USO DE APARELHAGEM DE SOM. VEICULAÇÃO DE JINGLES. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. CLARO INTUITO DE ANTECIPAÇÃO CAMPANHA MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE ATO PROPAGANDA ELEITORAL COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE CHANCES ENTRE OS CANDIDATOS. CONDUZIDAS NÃO ALBERGADAS NOS PERMISSIVOS DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEICOES. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97. APLICABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 20. Assim, quanto ao evento em tela, Carreata realizada no dia 07/08/2020, entendo que o recurso deve ser provido para sancionar os recorridos EDINARDO RODRIGUES FILHO e ABDIAS ARAÚJO COSTA, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, arbitrando a sanção pecuniária em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos recorridos. SENTENÇA REFORMADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. (TRE-CE - Acórdão: 060004860 FORQUILHA - CE 0600048, Relator: Des. ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS_1, Data de Julgamento: 28/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 23, Data 02/02/2021, Página 32/54)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS REPRESENTADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 96, § 8º, DA LEI 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO. DEMAIS RECURSOS CONHECIDOS. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. SHOWMÍCIO. EVENTO CONJUGANDO APRESENTAÇÃO DE ATRAÇÕES MUSICAIS E DISCURSOS DE POLÍTICOS E PRÉ-CANDIDATOS. EMPREGO DE EXPRESSÕES DE CUNHO CLARAMENTE DIRECIONADO ÀS ELEIÇÕES. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. MEIO PROSCRITO. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, E 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DOS



RECURSOS. 1. Não se conhece de recurso interposto por um dos representados em inobservância ao prazo de um dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, ante sua flagrante intempestividade. 2. Resta caracterizado #showmício# em evento configurado pela conjugação de apresentações musicais e outros elementos que denotam o ar de festividade, com a conjugação de discursos de políticos e pré-candidatos, sobretudo quando clara a alusão a pleito vindouro. 3. Não se exige o #pedido explícito de voto#, que importa à caracterização de propaganda antecipada quando lícito o meio utilizado, para a caracterização de #showmício#, dado o recurso a meio proscrito. 4. Incidência de multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. 5. Recursos aos quais se nega provimento. (TRE-RN - RE: 060144513 NATAL - RN, Relator: ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, Data de Julgamento: 29/11/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2018)

Portanto, é patente a realização de evento de cunho eleitoral, antes do início oficial da campanha, que contou com a apresentação de artistas, bem como de jingles eleitorais e discurso por parte do representado, voltado à sua futura candidatura.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação, condenando o representado **ARY MENEZES FERNANDES** ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do §3º, do art. 36 da Lei n.º 9.504/1997.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem recurso no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 22 da Resolução do TSE n.º 23.608/2019.

Transcorrido o prazo para recurso, intime-se o representado condenada para efetuar o pagamento voluntário do valor da multa (§ 1º, art. 526, do CPC).

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se as partes, inclusive o MPE.

Santa Luzia do Paruá, data da assinatura eletrônica.

MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA

JUIZ ELEITORAL